

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD0053/25-26PJ

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: AD VALONGO / COLQUIMICA

OBJECTO: Utilização irregular de patinador ou treinador principal

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: N.º 1 do artigo 75.º do Regulamento de Disciplina FPP

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, decide-se absolver o Clube Arguido da prática da infração de que se encontrava acusado.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

O processo disciplinar foi instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), ao clube AD VALONGO / COLQUIMICA, por factos ocorridos no jogo n.º 116, realizado no dia 21 de fevereiro de 2026, a contar para o campeonato nacional PLACARD, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “AD VALONGO / COLQUIMICA”, e “CD POVOA”, na localidade de Valongo.

Nos termos da participação disciplinar apresentada pelo Clube “CD POVOA”, na ficha de jogo o Clube Arguido inscreveu dez jogadores para a referida partida, constando

entre esses jogadores inscritos, o patinador [REDACTED], com o n.º 84 e a Licença FPP 50951.

Porém, este atleta, apesar de devidamente inscrito no boletim de jogo, não teve participação neste jogo, tendo o clube Arguido em sua substituição apresentado no banco o atleta [REDACTED] sem que se perceba o alcance da atuação do clube Arguido.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa, e arrolou três testemunhas, que foram ouvidas a 7 de abril de 2026, através da plataforma informática Zoom, conforme despacho de 24 de março de 2026, junto aos autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 21 de fevereiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 116, a contar para o campeonato nacional PLACARD, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “AD VALONGO / COLQUIMICA”, e “CD POVOA”, na localidade de Valongo.

II. De acordo com participação disciplinar apresentada pelo Clube “CD POVOA”, e com a ficha de jogo em causa, o Clube Arguido inscreveu dez jogadores para a partida referida no número anterior.

III. Entre esses jogadores inscritos, encontrava-se o patinador [REDACTED], com o n.º 84 e a Licença FPP 50951.

IV. Porém, este atleta, apesar de devidamente inscrito no boletim de jogo, não teve participação neste jogo, tendo o clube Arguido em sua substituição apresentado no banco o atleta [REDACTED], sem que se perceba o alcance da atuação do clube Arguido.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pelo CD Póvoa, da defesa apresentada pelo arguido, e da Ficha Disciplinar do arguido.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido da participação disciplinar apresentada pelo Clube “CD POVOA”, pretendeu aferir-se as circunstâncias em que ocorreram os factos constantes do mesmo, relativamente às circunstâncias que rodearam a inscrição no boletim de jogo de um atleta que estava lesionado ( ) em detrimento do patinador que esteve efetivamente sentado no banco de suplentes mas que não chegou a ser efetivamente usado na partida ( ).

Da prova produzida no processo, mormente das testemunhas arroladas pela defesa, bem como da informação prestada pelo Comité Técnico-Desportivo FPP relativamente às condições de inscrição de ambos os patinadores envolvidos, inexistem dúvidas sobre o que efetivamente sucedeu.

Ouidas as testemunhas arroladas, onde se encontrava o Sr. Árbitro Auxiliar ( ), designado pela FPP para exercer a função de árbitro auxiliar na partida em apreço, resulta claro que a inscrição no boletim de jogo de ( ) em vez do atleta ( ), resultou de erro do próprio Sr. Árbitro Auxiliar, ( ), e não de qualquer atuação dolosa ou negligente por parte do Clube Arguido.

É que, todas as testemunhas foram unânimes na afirmação de que o erro em que incorreu o Sr. Árbitro Auxiliar **Marta da Penha** resultou, por um lado, da sua pouca experiência no desempenho desta função e, por outro, da circunstância de o sistema informático ter assumido a identidade do atleta **Adriano Gomes** no momento em que o Sr. Árbitro Auxiliar **Marta da Penha** introduziu no sistema informático o número 84 do clube Arguido.

Esta situação foi inclusivamente potenciada pela circunstância de o atleta **Adriano Gomes** não ter sido utilizado nesta partida pois, se o tivesse sido, a situação teria sido imediatamente detetada e ultrapassada.

Também o próprio Clube Denunciante podia ter suscitado esta questão de imediato, no local, junto da mesa, e não o fez, apenas o tendo feito em sede de participação disciplinar.

Certo é, porém, que ambos os jogadores estavam aptos a serem utilizados nesta partida, porquanto encontram-se ambos devidamente inscritos junto da FPP, sendo que o atleta **Adriano Gomes** apenas não foi utilizado por motivos relacionados com a sua condição clínica.

Esta situação resulta de informação prestada pelo Comité Técnico – Desportivo da FPP que, em resposta a despacho elaborado para o efeito, veio esclarecer a 8 de abril de 2026 que "(...) o patinador **Adriano Gomes**, ao serviço do clube AD Valongo / Colquímica, reunia, à data de 21 de fevereiro de 2026, todos os requisitos regulamentares necessários à sua utilização, em partida do Campeonato PLACARD. Mais se informa que, à referida data, não se verificava qualquer impedimento de natureza disciplinar, administrativa ou regulamentar que obstasse à sua participação."-sic

Esta circunstância assume particular relevo, porquanto a norma regulamentar abstratamente aplicável que se retira do n.º 1 do artigo 75.º do RDFPP, destina-se a sancionar a inscrição ou utilização de patinador (ou daquele que o substitua), que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.

Como ficou demonstrado, não apenas o Clube Arguido diligenciou pela correta inscrição no boletim de jogo de todos os jogadores escolhidos pelo seu treinador para aquele jogo, tendo a inscrição do jogador **Adriano Gomes** decorrido de erro do próprio

árbitro auxiliar, e não do clube Arguido, como também os jogadores em causa ( e ) dispunham, à data do jogo, a sua inscrição em vigor inexistindo, no que se refere a este último, qualquer impedimento de natureza disciplinar, administrativa ou regulamentar que obstasse à sua participação.

Por fim, e como acima descrito, inexistente qualquer conduta dolosa ou negligente por parte do clube Arguido, como inexistente qualquer situação de facto suscetível de infringir o disposto no artigo 75.º do RDFPP.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, decide-se absolver o Clube Arguido absolvido da prática da infração de que se encontrava acusado.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,



